



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Torna público ter o Governo da Suíça depositado o instrumento de ratificação da Convenção E. F. T. A. para o Reconhecimento Mútuo das Inspeções Referentes ao Fabrico de Produtos Farmacêuticos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 124/73:

Adopta medidas atinentes à elaboração do plano geral de urbanização da região do Porto.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 125/73:

Dá nova redacção ao artigo 129.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967 (Lei Orgânica do Ministério do Ultramar).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 205/73:

Concede ao Clube de Pesca Desportiva de Coimbra o exclusivo de pesca desportiva no Poço da Ponte da Cal, concelho de Montemor-o-Velho.

Portaria n.º 206/73:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1038.

Portaria n.º 207/73:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1093.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 126/73:

Elimina a taxa de 0,5 por cento *ad valorem* sobre todas as mercadorias importadas pela barra de Setúbal.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março, que aprovou o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho do Pessoal da Marinha de Comércio.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 203/73:

Fixa o montante dos subsídios a conceder no ano de 1973 aos pilotos e pára-quadristas, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 123/73:

Aprova o Regulamento do Arquivo Histórico-Militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 204/73:

Substitui a tabela n.º 3 da farmácia de bordo pela n.º 5, por um período de três anos, relativamente às traineiras da pesca da sardinha em que exista pelo menos um tripulante com o curso de primeiros socorros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Listenstaina depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 51, de 1 de Março, pelos Ministérios da Marinha e das Corporações e Previdência Social, o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho do Pessoal da Marinha de Comércio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/73, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 11.º, n.º 2, alínea *d*), onde se lê: «Os contratos para embarcações que façam viagens . . .», deve ler-se: «Os contratados para embarcações que façam viagens . . .».

Presidência do Conselho, 9 de Março de 1973. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 203/73
de 24 de Março**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretários de Estado da Aeronáutica e das Comunicações e Transportes, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja, no ano de 1973, o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações, 14 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 123/73
de 24 de Março**

Tendo o último Regulamento do Arquivo Histórico-Militar sido aprovado pelo Decreto n.º 9499, de 25 de Fevereiro de 1924, e verificando-se, desde então, uma nítida evolução de processos e técnicas no tratamento de documentação de interesse histórico e a conveniência de integrar o referido Arquivo na Direcção do Serviço Histórico-Militar, criada pelo artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DO ARQUIVO HISTÓRICO-MILITAR

Artigo 1.º O Arquivo Histórico-Militar, nos termos do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, está integrado na Direcção do Serviço Histórico-Militar, a qual depende, directamente, do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 2.º O Arquivo Histórico-Militar tem como finalidade a guarda e catalogação de todos os documentos de valor histórico relativos ao exército português, bem como dos que possam ter interesse do ponto de vista bibliográfico-militar.

Art. 3.º — 1. Para o Arquivo Histórico-Militar são transferidos:

- a) Da Repartição do Gabinete do Ministro, anualmente, as colecções de *Ordens do Exército* autografadas, devidamente encadernadas;
- b) Da Repartição Geral do Ministério do Exército, as fotografias de oficiais consideradas sem interesse de utilização por parte daquela Repartição;
- c) Do Arquivo Geral do Ministério do Exército, por proposta do seu chefe, os seguintes documentos:

Toda a documentação considerada com interesse histórico;

Os processos individuais dos oficiais já falecidos, independentemente do quadro a que pertenceram, de acordo com normas a difundir oportunamente e de acordo com a situação de momento;

- d) De outra entidade oficial, os documentos considerados de manifesto interesse para o património do Arquivo, por uma comissão constituída pelo presidente da Comissão da História Militar, director do Arquivo Histórico-Militar e chefe do Arquivo Geral do Ministério, a qual terá a seu cargo as posteriores diligências relativas à transferência desses documentos.

2. Publicações e documentos não obtidos através de entidades oficiais poderão ser destinados ao património do Arquivo, desde que sejam oferecidos e o director, com o acordo do director do Serviço Histórico-Militar, os considere de interesse do ponto de vista histórico ou bibliográfico-militar.

Art. 4.º — 1. O Arquivo Histórico-Militar registará, em livros próprios, a proveniência, data de entrada e valor patrimonial de novas aquisições e conservará, devidamente ordenados e encadernados, os registos referentes aos documentos entrados no Arquivo.

2. Dadas as características especiais do património do Arquivo Histórico-Militar, será dispensada a publicação na *Ordem de Serviço* do Estado-Maior do Exército da relação de novos documentos adquiridos, a qual será sempre feita no relatório anual do director do Arquivo.

3. Em Janeiro de cada ano será elaborada uma relação do valor global do património do Arquivo, a qual se destina à Fazenda Nacional.

Art. 5.º — 1. Nenhum documento do património do Arquivo poderá dali ser desviado para consulta ou qualquer outro fim, salvo quando autorizado pelo chefe do Estado-Maior do Exército, devendo o documento que comunique tal autorização indicar a entidade oficial ou particular a quem será, temporariamente, confiado e o prazo para a sua restituição ao Arquivo, devendo ainda aquela autorização ser registada e arquivada no Arquivo Histórico-Militar.

2. A entidade ou indivíduo que receber documentos nos termos do número anterior passará o respec-

tivo recibo ao Arquivo, onde ficará depositado até a restituição.

3. O director do Arquivo Histórico-Militar poderá propor ao director do Serviço Histórico-Militar que deixem de constituir património do Arquivo livros, publicações periódicas e documentos que tenham entrado no Arquivo e que julgue de classificar como desprovidos de interesse do ponto de vista histórico-militar.

Art. 6.º O Arquivo Histórico-Militar organizará o seu património documental aplicando as técnicas e os critérios de classificação mais recomendáveis para este tipo de arquivo especializado e, sempre que possível, adoptará normas de especialidade fixadas ou aconselhadas por entidades de competência legalmente reconhecida.

Art. 7.º Os ficheiros relativos à documentação deverão ser elaborados em duplicado, sendo apenas facultadas aos interessados as cópias dos originais, a fim de os preservar da possibilidade de desorganização ou extravio.

Art. 8.º Todos os documentos deverão ser marcados, a tinta de óleo, com o carimbo específico do Arquivo Histórico-Militar, não sendo admissíveis quaisquer outras marcações ou anotações.

Art. 9.º Os documentos considerados de grande valor, do ponto de vista histórico, serão reproduzidos segundo o sistema que for julgado mais conveniente, preservando assim os originais dos efeitos destruidores que o manuseamento ao longo dos anos vai provocando, devendo ser considerados como reservados e, como tal, guardados em cofre.

Art. 10.º — 1. Anualmente, o director do Arquivo preparará a edição do *Boletim do Arquivo Histórico-Militar* destinado a reproduzir trabalhos de investigação histórico-militar de reconhecido valor, relatórios, actas e mais documentos emanados da Comissão de História Militar, a referir os documentos de maior interesse que fazem parte do património, bem como os extractos do relatório do director do Arquivo tidos por convenientes e, sempre que seja considerada oportuna, a publicação do catálogo sistemático dos documentos que constituem o património.

2. O *Boletim* anual deverá ser distribuído durante o 1.º semestre do ano imediato àquele a que se referir.

Art. 11.º As despesas inerentes à publicação do *Boletim do Arquivo Histórico-Militar* serão suportadas por verba especialmente inscrita no orçamento do Ministério do Exército.

Art. 12.º — 1. O quantitativo de exemplares da edição do *Boletim* deverá ser o suficiente para permitir não só a distribuição pelas bibliotecas militares e civis da metrópole e ultramar, como também o envio a arquivos congêneres e bibliotecas de países estrangeiros e ainda para, uma vez concluída a distribuição programada, permitir a venda pública de alguns exemplares, ficando o Arquivo com uma reserva anual de vinte exemplares, a fim de poder atender eventuais pedidos de cedência de colecções ou volumes isolados.

2. A distribuição do *Boletim* é da responsabilidade do director do Arquivo.

3. Cada exemplar do *Boletim* será acompanhado de uma guia de remessa de modelo adequado, a fim de poder ser devolvida pela entidade de destino.

4. O produto da venda dos exemplares reverte para os fundos privativos do Arquivo.

Art. 13.º Poderão, eventualmente, ser editadas separatas de matérias publicadas em determinado boletim, desde que o director do Arquivo considere o assunto com interesse justificativo de maior difusão e o director do Serviço Histórico-Militar autorize, previamente, essas edições.

Art. 14.º — 1. Os processos do Arquivo Histórico-Militar poderão aí ser consultados de acordo com as normas estabelecidas pelo director.

2. A consulta de documentos só será facultada a estrangeiros, militares ou civis, mediante autorização do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 15.º O Arquivo Histórico-Militar poderá, de acordo com o estabelecido neste diploma, fornecer aos estudiosos os elementos de consulta que forem solicitados, mas não procederá a trabalhos de investigação histórica para satisfação de pedidos nesse sentido, salvo casos especiais determinados superiormente ou decididos pelo director do Arquivo.

Art. 16.º Na reprodução de documentos, obrigatoriamente feita pelo Arquivo, para satisfação de pedidos de interessados, são cobrados os emolumentos constantes de tabela aprovada superiormente, a qual se baseará nas que estiverem em vigor para serviços congêneres dependentes de outros Ministérios.

Art. 17.º — 1. O Arquivo Histórico-Militar é constituído por:

- a) Director;
- b) Gabinete Técnico;
- c) Secção de Expediente;
- d) Biblioteca.

2. O quadro orgânico do Arquivo Histórico-Militar será fixado por portaria, nos termos do artigo 163.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Art. 18.º Compete ao director:

- a) Dirigir os serviços do Arquivo em conformidade com os preceitos gerais contidos neste diploma e de quaisquer instruções especiais que receba superiormente;
- b) Zelar para que o património do Arquivo esteja a coberto do risco de ruína, extravio ou destruição;
- c) Elaborar normas internas de execução permanente;
- d) Promover a redacção e publicação do *Boletim do Arquivo Histórico-Militar* e orientar a sua distribuição pelas bibliotecas e arquivos congêneres;
- e) Propor ao director do Serviço Histórico-Militar o que tiver por conveniente para a boa execução dos serviços a seu cargo;
- f) Apresentar, até 31 de Janeiro, ao director do Serviço Histórico-Militar um relatório sobre as actividades desenvolvidas durante o ano, o aumento de património conseguido, frequência de estudiosos e outros assuntos julgados com interesse.

Art. 19.º Compete ao Gabinete Técnico:

- a) Propor ao director o programa a seguir nos vários trabalhos a realizar com toda a documentação de interesse histórico-militar;
- b) Sugerir ao director a distribuição do serviço pelo pessoal, tendo em atenção as aptidões

de cada elemento, de forma a obter de cada um o maior rendimento;

- c) Instruir o pessoal na organização, métodos e critérios de classificação seguidos no Arquivo, a fim de que haja continuidade nas práticas seguidas que tiverem sido reconhecidas como mais convenientes;
- d) Proceder aos trabalhos de investigação que forem determinados pelo director;
- e) Superintender o serviço de consultas e o serviço de documentação.

Art. 20.º Compete à Secção de Expediente:

- a) Executar todos os serviços de correspondência que forem determinados pelo director;
- b) Tratar de todos os assuntos relativos à administração das verbas atribuídas anualmente ao Arquivo e dos fundos privativos, em ligação com o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército;
- c) Tratar dos assuntos técnicos relativos à publicação e difusão do *Boletim*.

Art. 21.º Compete à Biblioteca:

- a) Inventariar e catalogar todos os livros que forem considerados de interesse do ponto de vista bibliográfico-militar;
- b) Inventariar, catalogar e arquivar as fotografias de oficiais que, periodicamente, são remetidas pela Repartição Geral do Ministério do Exército;
- c) Registrar, em livros próprios, a proveniência, a data de entrada e valor patrimonial de novas aquisições;
- d) Elaborar, em Janeiro de cada ano, a relação do valor patrimonial do Arquivo destinada à Fazenda Nacional.

Art. 22.º Os fundos privativos do Arquivo Histórico-Militar são administrados pelo conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.

Art. 23.º O mobiliário do Arquivo Histórico-Militar que se destina a comportar a documentação deverá ser de molde a dificultar a propagação de focos de incêndio e a proliferação bibliográfica, devendo ainda ser de modelo tal que não danifique a documentação sempre que tiver de ser removida do local onde se encontrar acondicionada.

Art. 24.º O Arquivo Histórico-Militar deverá dispor, em cada uma das suas dependências, de um sistema de alarme contra fogos e ainda de meios rápidos de ataque a focos de incêndio que porventura surjam, dispositivos cujo bom funcionamento deverá ser verificado com frequência.

Art. 25.º Fica revogado e substituído pelo presente diploma o Regulamento do Arquivo Histórico-Militar, aprovado pelo Decreto n.º 9499, de 25 de Fevereiro de 1924.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 14 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 204/73

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, que para as traineiras da pesca da sardinha a tabela n.º 3 da farmácia de bordo, determinada no referido decreto, seja substituída, por um período de três anos, pela tabela n.º 5, quando a bordo das traineiras exista pelo menos um tripulante com o curso de primeiros socorros.

Ministério da Marinha, 8 de Março de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o Governo do Listenstaina depositou, em 2 de Junho de 1972, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, assinada na Haia em 24 de Outubro de 1956.

Aquele Governo incluiu no respectivo instrumento de adesão a seguinte reserva:

A lei do Listenstaina terá aplicação se o pedido de alimentos for endereçado a uma autoridade do país, o devedor dos alimentos e o menor forem cidadãos nacionais e se o referido devedor possuir residência habitual no Listenstaina.

As disposições da Convenção entraram em vigor em relação ao Principado do Listenstaina no dia 18 de Fevereiro de 1973.

Secretaria-Geral do Ministério, 13 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada Real da Suécia em Lisboa, o Governo da Suíça depositou, em 29 de Janeiro de 1973, o instrumento de ratificação da Convenção E. F. T. A. de 8 de Outubro de 1970 para o Reconhecimento Mútuo das Inspecções Referentes ao Fabrico de Produtos Farmacêuticos.

Em conformidade com o artigo 9.º, § 2.º, da Convenção, esta entrou em vigor, em relação à Suíça, em 28 de Fevereiro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Lúis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 124/73

de 24 de Março

Em seguimento da recomendação formulada pelo Conselho Superior de Obras Públicas ao pronunciar-se sobre o plano director do concelho de Matosinhos, está o Ministério das Obras Públicas a preparar o planeamento urbanístico do conjunto formado pela cidade do Porto e concelhos limítrofes e interdependentes.

O plano territorial que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, vai ser elaborado visa, à semelhança do que acontece com os estudos em curso para a região de Lisboa, dotar a vasta zona abrangida, de elevada densidade populacional e em acelerado ritmo de desenvolvimento, com um instrumento de orientação urbanística que, considerando a situação actual, esteja apto a fornecer resposta adequada às necessidades do futuro previsível e seja, em si mesmo, dotado da maleabilidade indispensável a uma constante adaptação à realidade que contempla.

Importando, para tanto, a adopção de medidas legais análogas às da Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959, e do Decreto-Lei n.º 17/72, de 13 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro das Obras Públicas promoverá que, no prazo de dois anos, contados da data do presente diploma, esteja elaborado, nos termos do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e do Decreto n.º 561/71, da mesma data, o plano geral de urbanização da região do Porto, abreviadamente designado por plano da região do Porto.

2. A região do Porto, para os efeitos do presente diploma, abrange os seguintes concelhos:

- a) No distrito do Porto: Felgueiras, Gondomar, Lousada, Maia, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia;
- b) No distrito de Braga: Barcelos, Braga, Espinho, Guimarães e Vila Nova de Famalicão.

3. O Ministro das Obras Públicas poderá determinar na delimitação da região os ajustamentos que, durante a elaboração do plano, vierem a mostrar-se convenientes.

Art. 2.º — 1. A aprovação do plano da região do Porto será da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Obras Públicas e ouvida a Câmara Corporativa.

2. Aprovado o plano da região do Porto, proceder-se-á imediatamente à revisão dos planos de urbanização locais que estiverem em vigor, a fim de os ajustar àquele, considerando-se desde logo revogadas as disposições que o contrariem.

Art. 3.º — 1. Na área definida nos termos do n.º 2 do artigo 1.º e até à aprovação do plano da região do Porto, carecem de autorização do Ministro das Obras Públicas, ouvidas a respectiva câmara municipal, a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e, consoante os casos, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

- a) A criação de novos núcleos populacionais e a construção, reconstrução ou ampliação de instalações industriais de 1.ª ou 2.ª classes, quando, num e noutro caso, se situem fora das zonas previstas, para esse efeito, nos planos de urbanização legalmente aprovados;
- b) As novas explorações regidas pela legislação referente a pedreiras e a ampliação da área de terreno declarada e na qual a exploração estava autorizada à data do presente decreto-lei, bem como a execução de terraplenagens importantes de qualquer natureza susceptíveis de alterar a configuração geral do terreno e o derrube contínuo de árvores em maciço, salvo nos casos de exploração florestal normal.

2. Nos casos previstos nas alíneas precedentes, o licenciamento necessário fica dependente da exibição pelos interessados, perante os serviços competentes, de documento que prove a autorização exigida no número anterior.

3. Até à aprovação do plano, fica também sujeita a autorização do Ministro das Obras Públicas por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e mediante parecer da câmara municipal, a construção ou ampliação de edificações fora dos perímetros dos aglomerados existentes, excepto quando situadas nas áreas para esse efeito definidas nos planos de urbanização legalmente aprovados.

4. As autorizações serão negadas quando da sua concessão possa resultar inconveniente para a execução futura do plano.

5. O Ministro das Obras Públicas poderá fixar, por despacho, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, os perímetros das povoações a considerar na aplicação do disposto neste artigo.

6. As câmaras municipais não poderão conceder licenças de edificação ou reedificação em quaisquer povoações ou locais onde por lei ou por deliberação municipal esteja em vigor o regime de licenciamento de obras sem se exhibir a autorização exigida no n.º 3 deste artigo.

7. Para efeitos do disposto neste artigo, o Ministro das Obras Públicas deverá pronunciar-se nos seguintes prazos a contar da data de entrada dos respectivos requerimentos na Direcção de Urbanização

de Braga ou na Circunscrição de Urbanização do Norte:

- a) Para a criação de novos núcleos populacionais, cento e oitenta dias;
- b) Para as restantes hipóteses previstas, noventa dias.

8. A falta de decisão nos prazos referidos no número anterior interpreta-se, para todos os efeitos, como consentimento.

Art. 4.º — 1. A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e as câmaras municipais são competentes para promover o embargo e a demolição das obras executadas com violação do preceituado no artigo anterior.

2. A demolição será feita à custa dos proprietários, sem direito a qualquer indemnização.

3. A cobrança das importâncias a que der lugar a aplicação desta disposição, na falta de pagamento voluntário, competirá aos tribunais das contribuições e impostos, constituindo título executivo a certidão passada pelos serviços donde constem todos os requisitos referidos no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 5.º O Ministro das Obras Públicas poderá determinar que na área a que se refere o presente diploma, e simultaneamente com os trabalhos referidos no artigo 1.º, sejam revistos os planos de urbanização que estiverem em vigor e elaborados planos sub-regionais.

Art. 6.º — 1. A cooperação das entidades interessadas na elaboração do plano da região do Porto será assegurada por uma comissão, de carácter eventual, a constituir no Ministério das Obras Públicas e na dependência do respectivo Ministro, denominada Comissão do Plano da Região do Porto.

2. Compete à Comissão:

- a) Pronunciar-se e fazer recomendações sobre a preparação e elaboração do plano;
- b) Assegurar a execução dos trabalhos de inquérito e estudo, na parte dependente dos organismos nela representados;
- c) Dar parecer, para efeitos no disposto no artigo 3.º, sobre os pedidos de autorização que, em razão da sua importância, o Ministro das Obras Públicas entenda dever submeter-lhe;
- d) Dar parecer sobre quaisquer assuntos relacionados com o plano acerca dos quais o Ministro das Obras Públicas julgue conveniente ouvi-la;
- e) Apreciar o projecto do plano.

3. A Comissão do Plano da Região do Porto terá a seguinte composição:

- a) O director-geral e o subdirector-geral dos Serviços de Urbanização, servindo o primeiro de presidente, o director dos Serviços de Planeamento Urbanístico e o director da Circunscrição de Urbanização do Norte;
- b) Um representante de cada uma das câmaras municipais dos concelhos abrangidos pelo plano;
- c) Um representante do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho e um representante da Comissão Consultiva de Planeamento da Região do Norte;

- d) Um representante do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- e) Um representante do Ministério das Finanças;
- f) Um representante do Ministério da Educação Nacional;
- g) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- h) Um representante do Ministério da Saúde e Assistência;
- i) Um representante da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- j) Três representantes da Secretaria de Estado da Agricultura, sendo um da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, outro da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e outro da Junta de Colonização Interna;
- k) Três representantes da Secretaria de Estado da Indústria, sendo um da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, outro da Direcção-Geral de Minas e dos Serviços Geológicos e outro da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos;
- l) Um representante de cada um dos seguintes organismos: Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Direcção-Geral de Viação, Administração-Geral dos Portos do Douro e Leixões, Direcção-Geral de Portos e Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- m) Dois representantes da organização corporativa, a designar pelas corporações económico-sociais;
- n) Um técnico da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, que servirá de secretário.

4. A composição fixada no número antecedente poderá ser ampliada, mediante portaria do Ministro das Obras Públicas, se tal vier a mostrar-se necessário.

5. Cabe, respectivamente, ao Presidente do Conselho, aos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, da Educação Nacional, das Corporações e Previdência Social, da Saúde e Assistência e das Comunicações e aos Secretários de Estado da Informação e Turismo, da Agricultura e da Indústria a designação dos vogais referidos nas alíneas c), d), e), f), g), h), l), i), j) e k).

6. Por cada vogal será designado um suplente, que deverá substituí-lo nos seus impedimentos.

7. A nomeação dos vogais será feita em portaria do Ministro das Obras Públicas.

Art. 7.º Por cada reunião a que assistirem, os membros da Comissão do Plano da Região do Porto terão direito à senha de presença do montante fixado na lei.

Art. 8.º — 1. É criado na Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, na dependência imediata do respectivo director-geral, o Gabinete do Plano da Região do Porto, ao qual compete tudo o que respeita à preparação e elaboração do plano, incluindo a execução das recomendações da Comissão a que se refere o artigo 6.º

2. As funções de director do Gabinete serão exercidas em acumulação pelo director da Circunscrição de Urbanização do Norte.

Art. 9.º O Secretariado Técnico da Presidência do Conselho terá um ou mais representantes junto do

Gabinete do Plano, a fim de facilitar a coordenação dos trabalhos do plano com o planeamento nacional e regional.

Art. 10.º São tornadas extensivas ao Gabinete do Plano da Região do Porto as disposições do Decreto-Lei n.º 43 635, de 1 de Maio de 1961.

Art. 11.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão suportados pelas dotações adequadas do orçamento da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 19 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 125/73
de 24 de Março

Sendo conveniente alterar o disposto no artigo 129.º e seu § 1.º da Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 129.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 129.º Desempenha as funções de agente-geral do ultramar um inspector superior dos serviços deste Ministério, de preferência um inspector superior de administração ultramarina, que para o efeito será designado pelo Ministro, em comissão de dois anos, renovável.

§ 1.º A Agência-Geral do Ultramar tem um director de serviços, no qual o agente-geral poderá delegar uma parte da sua competência. Nos seus impedimentos o agente-geral é substituído por outro inspector superior dos serviços deste Ministério, de preferência um inspector superior de administração ultramarina, que o Ministro designará para o efeito e, na falta de designação, pelo director de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 205/73

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao Clube de Pesca Desportiva de Coimbra o exclusivo de pesca desportiva no Poço da Ponte da Cal, nas condições seguintes:

1.ª A concessão de pesca, em águas correntes, situa-se em Casal Novo do Rio, concelho de Montemor-o-Velho, ocupando uma área de 6,35 ha, e abrange todo o Poço da Ponte da Cal, numa extensão de 1000 m medidos ao longo do seu curso, desde a sua confluência no rio Mondego, a jusante, até à Ponte Romana, a montante, e mais 150 m da Vala do Norte, medidos para montante, a partir de sua confluência no citado Poço;

2.ª O prazo de validade da concessão é de cinco anos, a contar da data da publicação do presente diploma, devendo o concessionário, no caso de pretender a sua prorrogação, requerê-la com a antecedência de seis meses, relativamente ao termo daquele prazo.

3.ª A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 50\$ por hectare, num total de 318\$, e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano;

4.ª A importância referida no número anterior, que constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia, cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter sido paga, será remetida ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através dos serviços regionais respectivos;

5.ª O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;

6.ª O concessionário não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas que propõe, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, para vigorar como regulamento da concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia concordância e necessária homologação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

7.ª O concessionário fica obrigado a proceder a repovoamentos piscícolas, sempre que necessário, com espécies mais aconselháveis, de forma a garantir as possibilidades anuais em 1000 kg.;

8.ª O concessionário fica obrigado a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar conveniente aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, designadamente quanto à conservação da vegetação aquática e quanto à vegetação marginal arbórea e arbustiva e ainda no que respeita à demarcação das zonas de abrigo e desova, para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas existentes;

9.ª O Clube de Pesca Desportiva de Coimbra assumirá o encargo de manter permanentemente na zona

concessionada, pelo menos, um guarda florestal auxiliar, para policiamento da concessão.

Secretaria de Estado da Agricultura, 12 de Março de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 206/73

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1038, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-965 — Butirómetros de Gerber. Classificação e características.

Ministério da Economia, 2 de Março de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 207/73

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1093, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-969 — Tacos de madeiras tropicais para pavimentos. Características e classificação.

Ministério da Economia, 2 de Março de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

Decreto-Lei n.º 126/73

de 24 de Março

1. Pelo Decreto-Lei n.º 405/70, de 24 de Agosto, foi eliminada a taxa *ad valorem* de 1 por cento sobre as mercadorias exportadas pelo porto de Setúbal, que constituía receita da respectiva Junta Autónoma nos termos da alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1517, de 18 de Dezembro de 1923; no entanto, manteve-se a taxa de 0,5 por cento, incidente sobre as mercadorias importadas, a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, para não agravar a quebra brusca do acervo de receitas da Junta, consequente dessa medida.

2. A evolução do tráfego do porto de Setúbal, as perspectivas do seu desenvolvimento e a judiciosa aplicação de um sistema tarifário baseado no custo de produção dos serviços permitem agora eliminar também esta referida taxa sobre as mercadorias importadas pela barra de Setúbal, assim se prosseguindo a política de eliminação de encargos que esteve na base do citado Decreto-Lei n.º 405/70.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É eliminada a taxa de 0,5 por cento *ad valorem* sobre todas as mercadorias importadas pela barra de Setúbal, a que se refere a alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 1517, de 18 de Dezembro de 1923.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.